



# Conselho Federal de Farmácia

## Resolução nº 472 de 24 de abril de 2008

### **Ementa: Cria a Ordem do Mérito Farmacêutico Internacional.**

O Conselho Federal de Farmácia – CFF, no âmbito de suas atribuições previstas na Lei Federal nº 3.820/60;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de uma condecoração que venha distinguir e galardoar as instituições, as autoridades e os profissionais, brasileiros e estrangeiros, pelos relevantes serviços prestados à profissão farmacêutica no âmbito internacional, RESOLVE:

Art. 1º - Criar a condecoração denominada Ordem do Mérito Farmacêutico Internacional, que será concedida aos farmacêuticos, autoridades, instituições e corporações civis ou militares, brasileiras ou estrangeiras, que tenham prestado notáveis serviços, de repercussão internacional, em sua área de atuação, no âmbito de estudos e da pesquisa na área farmacêutica.

Art. 2º - A Ordem do Mérito Farmacêutico Internacional constará de 6 (seis) graus: Grande Colar, Grã-Cruz, Grande Oficial, Comendador, Oficial e Cavaleiro, com insígnias confeccionadas conforme os modelos e desenhos anexos ao presente regulamento.

§ 1º - A Insígnia da Ordem será conferida sem atribuição de grau quando destinada a órgãos, entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 2º - Durante o seu mandato, o Presidente do CFF exercerá a posição de Grão-Mestre, cuja insígnia será a Grã-Cruz.

§ 3º - A posição de Grão-Mestre será transmitida ao seu sucessor.

Art. 3º - Na condecoração será entregue o Diploma da Ordem do Mérito Farmacêutico Internacional, confeccionado em papel pergaminho.

Art. 4º - As propostas para indicação à Ordem do Mérito Farmacêutico Internacional serão encaminhadas ao Secretário-Geral do CFF pelos membros da Ordem, cabendo a cada membro uma indicação por ano, sendo a indicação em grau inferior ao membro da Ordem que o indicou, devendo ser analisadas pelo Conselho da Ordem e aprovadas por maioria absoluta do Plenário do CFF, até a reunião do mês de novembro de cada exercício.

Art. 5º - Conforme previsto no regulamento anexo, as indicações para os diferentes graus serão estabelecidos pelo Conselho da Ordem, sendo submetidas a apreciação do Plenário do Conselho Federal de Farmácia.

§ 1º – O Conselho da Ordem será composto pelo Presidente do CFF que ocupará a posição de Grão-Mestre, pelo Vice-Presidente do CFF na qualidade de Chanceler, por 6 (seis) Conselheiros Federais que sejam membros da Ordem, além da Comissão de Medalhística do CFF, que será nomeada pelo Presidente do CFF, composta por 5 (cinco) Oficiais farmacêuticos militares que sejam membros da Ordem.



## Conselho Federal de Farmácia

§ 2º - Os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia são considerados membros natos da Ordem, cabendo-lhes o grau correspondente à categoria de sua função oficial.

§ 3º - Os membros do Conselho da Ordem pertencentes ao CFF serão exonerados da função no momento que expirarem seus respectivos mandatos de Diretores ou de Conselheiros Federais.

§ 4º - Compete ao Conselho da Ordem:

- a) redigir seu regulamento interno zelando pela sua fiel execução;
- b) propor as medidas que se tornarem indispensáveis ao bom desempenho de suas funções;
- c) avaliar previamente as propostas que lhe forem encaminhadas;
- d) suspender ou cancelar o direito de usar a insígnia por qualquer ato incompatível com a dignidade da Ordem, cujo procedimento, para que tenha eficácia, deverá ser encaminhado e aprovado pelo Plenário do CFF.

§ 5º - O Chanceler da Ordem, Vice-Presidente do CFF, substituirá o Grão-Mestre da Ordem, Presidente do CFF, em caso de ausências ou eventuais impedimentos.

Art. 6º - As nomeações para a Ordem serão conhecidas por meio de portarias do Presidente do CFF.

Art. 7º - Lavrada a portaria de nomeação o presidente do CFF mandará expedir e assinará o competente Diploma.

Art. 8º - Os agraciados com a Ordem do Mérito Farmacêutico Internacional receberão a medalha e o diploma das mãos do presidente do CFF, em solenidade específica por ele definida ou em ocasiões excepcionais, em datas acordadas entre o Presidente do CFF e os agraciados.

Art. 9º - A Gerência Administrativa do CFF organizará em livro próprio, rubricado pelo Secretário-Geral, o nome dos agraciados por ordem cronológica com os respectivos dados biográficos.

Art. 10 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

### ANEXO

#### REGULAMENTO DA ORDEM DO MÉRITO FARMACÊUTICO INTERNACIONAL

Art. 1º - A insígnia da Ordem é uma estrela de cinco braços e dez pontas, esmaltadas de branco e orladas em dourado, tendo, no centro, em campo branco, o símbolo da profissão farmacêutica em dourado, na circunferência, em círculo esmaltado em azul, a legenda “MÉRITO FARMACÊUTICO INTERNACIONAL”, em dourado. No reverso, no centro, a legenda “CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA – BRASIL”, e, na circunferência, em círculo, a inscrição “TODA A HONRA E TODA GLÓRIA SEJAM DADAS A DEUS”, conforme os desenhos anexos.

§ 1º - O Grande Colar consta de insígnia pendente de um colar de duas correntes douradas, encimada por uma estrela de cinco pontas, de tamanho grande, esmaltada de branco e orlada de prata dourada; o referido colar é ornado, alternadamente, de folhas de fumo e café e de estrelas de cinco pontas, de tamanho menor, esmaltadas de branco e orladas de prata dourada, além da medalha em miniatura, barreta e roseta.

§ 2º - A Grã-Cruz consta de uma insígnia pendente de uma faixa de cor amarelo bandeira e branco, passada a tiracolo, da direita para a esquerda, e de uma placa dourada com a mesma insígnia, a qual deve ser usada do lado esquerdo do peito, além da medalha em miniatura, barreta e roseta.

§ 3º - O Grande Oficial consta de uma insígnia pendente de uma fita colocada em volta do pescoço, e de uma placa em prata a qual deve ser usada do lado esquerdo do peito, além da medalha em miniatura, barreta e roseta.



## Conselho Federal de Farmácia

§ 4º - O Comendador consta de uma insígnia pendente de uma fita colocada em volta do pescoço, além da medalha em miniatura, barreta e roseta.

§ 5º - O Oficial consta de insígnia pendente de uma fita colocada do lado esquerdo do peito, sendo dourada, com roseta no centro da fita, além da medalha em miniatura, barreta e roseta.

§ 6º - O Cavaleiro consta de uma insígnia dourada pendente de uma fita colocada do lado esquerdo do peito, além da medalha em miniatura, barreta e roseta.

§ 7º - A Grã-Cruz, o Grande Oficial e o Comendador terão na Medalha em miniatura e na Barreta, uma roseta de 11 mm de diâmetro, nas cores da Ordem, amarelo e branco, com o símbolo da profissão farmacêutica em ouro, prata e bronze, respectivamente; os agraciados com o grau Oficial terão na medalha uma roseta de 18 mm de diâmetro, na cores da Ordem, além de uma roseta de 11 mm de diâmetro, de mesma cor, na medalha em miniatura e na barreta; os agraciados com o grau Cavaleiro não terão roseta na medalha, medalha em miniatura e na barreta, dispondo apenas de uma roseta para uso na lapela, nas cores da ordem com raios brancos.

Art. 2º - A admissão e a promoção na Ordem obedecem aos seguintes critérios:

Grande Colar – Destinado exclusivamente aos Chefes de Estado em circunstâncias que justifiquem esse especial agraciamento.

Grã-Cruz – A Presidentes do Conselho Federal de Farmácia, Ministros de Estado, Governadores, Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Comandantes das Forças Armadas, Almirantes-de-Esquadra, Generais-de-Exército, Tenentes-Brigadeiros e outras personalidades de hierarquia equivalente.

Grande Oficial – A Presidentes dos Conselhos Regionais de Farmácia, Diretores do Conselho Federal de Farmácia, Conselheiros Federais de Farmácia, Senadores e Deputados Federais, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Presidentes de Tribunais de Justiça, Presidentes das Assembléias Legislativas, Reitores de Universidades, Vice-Almirantes, Generais-de-Divisão, Majores-Brigadeiros e outras personalidades de hierarquia equivalente.

Comendador – Diretores dos Conselhos Regionais de Farmácia, Prefeitos, Deputados Estaduais, Secretários de Governo, Presidentes de Associações Científicas, Culturais e Comerciais, Professores Universitários, Cientistas e Diretores das Escolas de Farmácia, a Autores de projetos Científicos ou Sociais, Contra-Almirantes, Generais-de-Brigada, Brigadeiros, Diretores de Organizações Militares e Instituições de Saúde, Juízes de Segunda Instância e outras personalidades de hierarquia equivalente.

Oficial – Conselheiros Regionais de Farmácia, Presidentes de Câmaras Municipais, Juízes de Primeira Instância, Co-Autores de Projetos Científicos ou Sociais, Escritores e Autores de livros, Oficiais Superiores das Forças Armadas e outras personalidades de hierarquia equivalente.

Cavaleiro – Funcionários dos Conselhos Federais e Regionais de Farmácia, Servidores Públicos, federais, estaduais e municipais, Vereadores, Oficiais das Forças Armadas, Professores de Curso Secundário, Artistas, Desportistas e outras personalidades de hierarquia equivalente.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, o Presidente do CFF, na qualidade de Grão-Mestre da Ordem, pode recomendar a concessão de um grau acima.

Art. 3º - Os membros da Ordem só poderão ser promovidos ao grau imediato, quando tiverem prestado novos e relevantes serviços à profissão farmacêutica, respeitado o interstício de 4 (quatro) anos.

Art. 4º - As aprovações das propostas de concessão da Ordem são privativas do Plenário do CFF.



## Conselho Federal de Farmácia

Art. 5º - Todas as propostas para admissão e promoção na Ordem devem conter o nome completo do candidato, sua nacionalidade, profissão, foto 3x4, dados biográficos, indicação de serviços prestados, grau proposto, relação das condecorações que possuir, bem como o nome do proponente.

Art. 6º - As propostas de admissão e promoção na Ordem devem ser protocoladas na secretaria do CFF até o dia 30 de junho, com vistas ao trabalho e análise preliminar pelo Conselho da Ordem.

Parágrafo único Não há limitação de vagas na Ordem.

Art. 7º - As nomeações para a Ordem são feitas por ato administrativo do Presidente do CFF, na qualidade de Grão-Mestre, depois que as respectivas propostas forem aprovadas pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia.

Art. 8º - Confeccionado o ato administrativo de nomeação, o Presidente do CFF, na qualidade de Grão-Mestre, determinará a publicação dos atos administrativos de indicação ou promoção no Diário Oficial da União.

Art. 9º - Observados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, serão revogadas as condecorações concedidas a quem:

- a) tiver cometido atos contrários à dignidade, à moralidade da profissão farmacêutica, da sociedade, desde que apurados e confirmados em investigação;
- b) tenha sido condenado pela justiça brasileira ou estrangeira em qualquer foro, por crime contra a integridade e a soberania nacionais, ou atentado contra o erário, as instituições e a sociedade.

JALDO DE SOUZA SANTOS

Presidente – CFF

**Publique-se:**

**Lérida Maria dos Santos Vieira**  
Secretário-Geral – CFF